

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR Diretoria Regional de Controle Processual – DCP Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER RECURSO			
Processo CAP nº 440741/16	Auto de Infração: 55627/2016		

1. Identificação

Autuado:	CNPJ / CPF:	
Comercial Beira Rio Ltda	18.467.688/0001-80	
Empreendimento:		
Comercial Beira Rio Ltda		

2. Discussão

Em 10 de março de 2016 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55627/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), em face do autuado Comercial Beira Rio LTDA, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Descumprir as condicionantes n^{o} 10, 11 e 14 da licença de operação corretiva n^{o} 40/2008." (Auto de Infração n^{o} 55627/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples (f. 28).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 2991/2016 (f. 30), em 22 de dezembro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à folha 32.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alega, em síntese, que:

- → Quanto às condicionantes nº 10 e 11, o empreendimento sempre realizou todos os testes de estanqueidade de forma anual, e em nenhum deles ficou constatado nenhum tipo de irregularidade;
- → Os laudos vêm sendo realizados anualmente desde o ano de 2006, até o ano de 2015, conforme consta no processo de renovação, e entregues através do protocolo R0517354/2015. Estes relatórios se encontram à disposição para qualquer tipo de fiscalização, portanto a condicionante foi cumprida conforme determinado;
- → Quanto à condicionante número 14, que trata do auto monitoramento, todas as ações determinadas relativas ao anexo II, foram cumpridas e sempre estiveram, e estão a inteira disposição para qualquer tipo de fiscalização no empreendimento;
- → Em nenhum momento foi solicitado que os relatórios fossem encaminhados a SUPRAM NOROESTE e, conforme pode ser observado na relação de condicionantes, estes laudos devem estar à disposição, quando solicitados, e sempre estiveram e estão a inteira disposição. Não foi solicitado o envio dos mesmos para a SUPRAM NOR;
- → Solicita a descaracterização da infração, pois todas as ações determinadas nas condicionantes foram cumpridas dentro dos prazos determinados.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR Diretoria Regional de Controle Processual – DCP Núcleo de Autos de Infração - NAI

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, alega o autuado, que as condicionantes nº 10 e 11 foram cumpridas, pois o empreendimento sempre realizou todos os testes de estanqueidade de forma anual, e em nenhum deles ficou constatado nenhum tipo de irregularidade.

Alega, ainda, que os laudos vêm sendo realizados anualmente desde o ano de 2006 até o ano de 2015, conforme consta no processo de renovação, e entregues através do protocolo R0517354/2015 e que, estes relatórios se encontram à disposição para qualquer tipo de fiscalização, portanto a condicionante foi cumprida conforme determinado.

Apesar das afirmações acima descritas, foi estabelecido na condicionante nº 10 do Anexo I, da Licença de Operação Corretiva nº 40/2008, que o empreendimento deveria realizar e apresentar ensaio de estanqueidade completo para os tanques 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 (instalados em 1994 e 1998), com frequência anual, conforme exigência da Deliberação Normativa COPAM nº. 108/2007, dentro do prazo de 60 dias.

Ocorre que o autuado apresentou, em 12 de dezembro de 2008, na SUPRAM NOR, apenas o ensaio de estanqueidade referente ao ano de 2008. Os demais ensaios só foram apresentados no momento da vistoria, ou seja, no dia 23 de julho de 2015. Dessa forma, os ensaios referentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 foram apresentados fora do prazo estipulado na condicionante. Portanto, a alegação do recorrente de que a condicionante foi cumprida conforme determinado não merece respaldo.

Quanto à condicionante nº 11, foi estabelecido na Licença de Operação Corretiva nº 40/2008 que o empreendedor deveria realizar e apresentar ensaio de estanqueidade completo para o tanque 08 (instalado em 2008), após 5 anos da data de sua instalação, conforme exigência da Deliberação Normativa COPAM nº. 108/2007, ou seja, no mês de maio de 2013. No entanto, referido ensaio só foi protocolado na SUPRAM NOR em 02 de dezembro de 2015. Portanto, mais uma vez o prazo estipulado na condicionante não foi observado.

O recurso alega, ainda, que quanto à condicionante número 14, que trata do auto monitoramento, todas as ações determinadas relativas ao anexo II, foram cumpridas e sempre estiveram, e estão a inteira disposição para qualquer tipo de fiscalização no empreendimento. No entanto, tal afirmação não merece respaldo.

No Anexo II da Licença acima mencionada ficou determinado que o empreendedor deveria enviar o primeiro relatório semestral a SUPRAM com os resultados das análises efetuadas e que os relatórios subsequentes deveriam ser arquivados no empreendimento a fim de atender eventuais fiscalizações. Assim, não foi exigido o envio dos Relatórios de Auto monitoramento à SUPRAM NOR, à exceção do primeiro relatório semestral. Dessa forma, os demais deveriam estar à disposição quando fossem requisitados pela fiscalização.

Ocorre que no momento da fiscalização não foi apresentado o Relatório de Auto monitoramento do ano de 2014, conforme pode ser verificado no Auto de Fiscalização nº140340/2015 (fl. 04), portanto, a condicionante nº 14 foi parcialmente descumprida.

Assim, certo é que ficou caracterizada infração ao artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

SUPRAM NOR

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR Diretoria Regional de Controle Processual – DCP Núcleo de Autos de Infração - NAI

Quanto ao pedido de descaracterização do Auto de Infração nº 55627/2016, a fim de excluir a imposição da multa, não merece ser acatado, uma vez que o mesmo não possui respaldo legal válido, visto que ficou caracterizada a infração à legislação ambiental e os argumentos apresentados na defesa não são suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9°, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	Matrícula	Assinatura
	1365112-0	Original Assinado
Ocineria Fidel de Oliveira		
Gestora Ambiental		
	1401512-7	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo		
Gestora Ambiental de formação Jurídica		
	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva		
Diretor Regional de Regularização Ambiental		
		Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira	1138311-4	
Diretor Regional de Controle Processual		